



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE AO OFÍCIO Nº 0161.2/2021

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, avoquei à relatoria do Ofício nº 0161.2/2021, por meio do qual o Instituto Sócio Ambiental Adelina Clara Hess de Souza, de Blumenau, encaminha documentação para alteração da Lei que a declarou de utilidade pública estadual, em razão da mudança de sua denominação para Instituto Duda e Adelina, de Blumenau, em cumprimento ao disposto na Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Analizando os autos e pesquisando o site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, averiguou-se que a referida entidade consta no rol de entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos da Lei nacional nº 9.790, de 23 de março de 1999, que “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”; seguindo anexada a este Pedido de Diligência a consulta efetuada no portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública¹, que indica a qualificação do Instituto Sócio Ambiental Adelina Clara Hess de Souza como OSCIP.

Nesse contexto, é fundamental assinalar que a referida Lei nacional nº 9.790, enuncia, em seu art. 18, que:

[...]

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão

¹ Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/Oscip/>. Consultado em 11 de abril de 2022.



qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, **sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)**

§ 1º **Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)**

§ 2º **Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.**

[...]
(grifei)

Eis que, a despeito da existência da informação, acima discriminada, de que a entidade é qualificada como OSCIP, sua presidente encaminhou, a este Parlamento, declaração, assinada por si, de que a entidade não é qualificada como OSCIP (p. 2), o que, deveras, estabelece, nos autos, uma controvérsia.

Em sendo assim, necessário se faz observar que a entidade qualificada como OSCIP terá que optar pela declaração de utilidade pública estadual ou pela qualificação de OSCIP, tendo em vista a incompatibilidade normativa entre as Leis que regem cada um dos objetos legais.

Em outros termos, caso a entidade persista no interesse de manter o Título de Utilidade Pública estadual, terá que renunciar à qualificação de OSCIP, trazendo a este Parlamento a publicação legal em que conste a revogação de sua qualificação de OSCIP; todavia, caso opte pela qualificação como OSCIP, terá que renunciar, por escrito, à declaração de utilidade pública estadual, para que se proceda à revogação da Lei que assim a declarou.



Em razão das informações aqui expostas e consoante o disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os membros deste Colegiado, solicito **DILIGÊNCIA** à referida entidade, para que se manifeste acerca da controvérsia detectada nos autos do processo, em face da incompatibilidade legal apontada, à luz do art. 18 da Lei nacional nº 9.790, de 1999, no sentido de: **(I)** caso tenha interesse de manter a sua declaração de utilidade pública estadual, encaminhar a este Parlamento a publicação da revogação de sua qualificação como OSCIP, tendo em vista a vedação do inciso V do art. 4º da Lei nº 18.269, de 2021; ou, **(II)** na hipótese de pretender renunciar à declaração de utilidade pública estadual, encaminhar ofício a esta Assembleia Legislativa solicitando a revogação da Lei que assim a declarou, conforme previsão do art. 6º, inciso II e § 1º, da Lei nº 18.269/2021.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator